



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 127/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.205, de 9 de julho de 2020, que dispõe sobre denominação de "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 127/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Hudson Pessini que *“Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.205, de 9 de julho de 2020, que dispõe sobre denominação de ‘SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA’ a uma via pública e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fl. 5 e 6).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

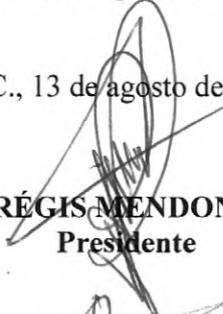
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende revogar Lei, conforme supracitado, que denomina via pública.

Assim, constatamos que a presente propositura **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Sr^a Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Ademais, salienta-se que a revogação expressa de leis atende a previsão da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Por todo exposto, nada a **opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos (Art. 162)** desde que presentes, à votação, a maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa.

S/C., 13 de agosto de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro